



Ofício nº 1.980/2021 – SEMAD

Viseu-PA, 13 de dezembro de 2021.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Sra. Nilce Maria Sousa Monteiro.

Presidente

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo de Contrato Oriundo do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 06/2021.

Sr.^a Presidente;

Considerando a necessidade de prorrogação dos serviços referente ao Termo de Contrato nº 042/2021-CPL, considerando ainda a busca pela eficiência e segurança administrativa solicito a prorrogação do contrato nº 042/2021/CPL, pelo prazo de 06 (Seis) meses, nos termos dos artigos 57 e 65 da Lei nº 8.666/93, com a empresa BRASIL DE CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S, CNPJ 13.293.197/0001-46, O termo aditivo ao contrato, visa a prestação de serviços técnicos e especializados de assessoria e consultoria voltadas as atividades da administração pública sediada na capital do estado, a fim de tratar da representação judicial dos nos diversos segmentos da justiça, defesas judiciais nos Tribunais de Contas, prestando assessoria e consultoria jurídica com alto nível de especialização na Capital do Estado e na Capital da República juntos aos Tribunais Judiciais, Tribunal de Contas, órgão da Administração Pública Direta e Indireta, dentre outros, como melhor se discrimina abaixo:

- Estabelecimento de estratégias processuais para todas as demandas judiciais, as quais estejam tramitando no 2º Grau de Jurisdição ou sejam de competências originária dos Tribunais de Justiça ou Federais, bem como as Cortes Superiores.
- Ações estratégicas no Tribunal de Justiça do Pará e nas Seções e Subseções Judiciais da Justiça Federal no Pará (tais como as ações de recuperação de crédito municipal, ações para o desbloqueio de recursos públicos, ações de controle de constitucionalidade, dentre outras);
- Atuação na 2ª instância do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
- Atuação e ações estratégicas no superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior do Trabalho e no Supremo Tribunal Federal na Capital da República;
- Atuação especializada em prestações de contas no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM, no Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE e no Tribunal de Contas da União – TCU, e perante demais órgãos de controle externo;



- Atuação especializada perante o Ministério Público do Estado do Pará - MPPA, Ministério Público Federal – MPF, Ministério Público do Trabalho – MPT e demais órgãos de fiscalização sediadas na capital do Estado do Pará;

É justificada a necessidade da prorrogação contratual, por se tratar de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada, limitada a sessenta meses. Outra razão, é com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, considerando os preços de mercado para os respectivos serviços jurídicos, que se conclui demonstrada vantajosidade do aditivo em análise.

Ainda, é perfeitamente cabível, conforme prescrito no inciso II, do art. 57, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações). Todos sabem, a quanto imperiosa é a necessidade de atendermos a todos os princípios da Administração Pública, dentre eles estão os princípios: da legalidade, da eficiência e da economicidade para com a legalidade da instrumentalização dos atos administrativos durante a gestão municipal.

Como princípio, esta Administração poderá contratar um serviço sempre que esse se revelar útil à efetiva realização das atividades que justificam a sua existência, isto é, quando desse serviço se puder "obter determinada utilidade de interesse para a Administração" (Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso II).

O art. 57, caput, da Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, estatui que a duração dos contratos regidos por essa lei ficará limitada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, enquanto o inc. II retira dessa regra os contratos que tem por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua. A exceção aí descrita somente prestigia os contratos de prestação de serviços e, ainda assim, de serviços cuja execução deva ser de forma contínua. Com efeito, dispõe esse mandamento que os contratos que tem por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitada essa duração há sessenta meses. Em texto corrido, esses são os dispositivos da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública.

Carlos Pinto Coelho Motta, define serviço de execução contínua como sendo:

"[...] o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena de comprometimento do interesse público.”

Destarte, o município pretende, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, prorrogar pela primeira vez, até a data de 30 de junho de 2022 o contrato celebrado. Para tanto, é o presente para solicitar a prorrogação, para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídico-administrativa pelo período de 06 (Seis) meses, com vigência prevista de 30/12/2021 até 30/06/2022.

Certo de poder contar com o costumeiro apoio, objetivando o bom andamento de nossa administração, e na certeza de seu pronto atendimento, elevamos nossa estima e distinta consideração.

EDILTON TAVARES Assinado de forma digital
MENDES:8812000 por EDILTON TAVARES
7204 MENDES:88120007204
Dados: 2021.12.13 10:00:42
-03'00'

EDILTON TAVARES MENDES
Secretario Municipal de Administração
DECRETO N°007/2019.